

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 25
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 31
>> Avisos	Pág. 32



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/21

PROCESSO: 00863/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela antecipatória inaudita altera pars, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Poder Executivo do Estado de Rondônia e outros

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE CONTROLE. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CADA UNIDADE DE PODER ACERCA DO CARÁTER ESSENCIAL OU NÃO DA DESPESA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-TC 0052/2020-GCESS.

1. As recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia da COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas.
3. Por abranger situação fática jurídica que compreende todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado, a decisão que recomendou a adoção de medidas preventivas e proativas objetivando o equilíbrio das contas públicas, a manutenção da máquina pública e a contenção do avanço da pandemia da COVID-19 deve ser referendada pelo Tribunal Pleno do Tribunal, de forma a evitar futuro questionamento de sua legalidade.
4. Tendo sido encaminhados os comprovantes das medidas adotadas pelos Poderes Executivos e Legislativos para manter o equilíbrio das despesas, bem como para conter o avanço da pandemia da COVID-19 na forma recomendada na decisão DM-TC 0052/2020-GCESS, os autos devem ser arquivados e o monitoramento das medidas adotadas ser realizado nas contas anuais de cada ente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar na íntegra a DM 052/2020-GCESS (875101), publicada no DOe-TCE-RO n. 2079, de 27.3.2.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

DM 0052/2020-GCESS

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

- a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;
- b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;
- c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;
- d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;
- e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;
- f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc);
- g) abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;
- h) abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);
- i) não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;
- j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio;
- k) não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento da crise;
- l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I; após criteriosa análise caso a caso;
- m) a suspensão temporária ou redução de contratos mesmo essenciais, como última ratio, após criteriosa análise caso a caso, portanto, nas hipóteses consideradas compatíveis com tais medidas pelas instâncias de governança de que trata o item I;
- III – Recomendar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.
- IV – Recomendar aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, na pessoa de seus representantes, que implementem as medidas contidas nos itens I e II e suas alíneas, da presente decisão.
- V – Recomendar aos chefes dos Poderes Legislativos Municipais, na pessoa de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.
- VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das recomendações contidas na presente decisão aos poderes estaduais e municipais e aos órgãos autônomos, de modo que encaminhem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com menção ao presente processo, comprovação dos atos praticados, bem como cópia de estudos, relatórios e documentos congêneres elaborados por força da presente decisão, de modo que a Corte de Contas possa acompanhar as iniciativas realizadas e, naquilo que for possível, divulgar as boas práticas, prestar orientações técnicas e atuar como órgão de controle.
- VII – Dar conhecimento da presente decisão e da representação inaugural ao Controle Externo do Tribunal de Contas para que acompanhe pari passu o cumprimento do item acima descrito, promovendo-se, posteriormente, caso haja necessidade de acompanhamento específico, a atuação de processos apartados, com encaminhamento de documentos pertinentes aos respectivos relatores.
- VIII – Dar conhecimento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da presente decisão.
- IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Encaminhar os autos do Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas para que adote COM URGÊNCIA as providências necessárias com vistas ao encaminhamento da presente decisão, bem como da representação que lhe deu origem aos representantes dos poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, conforme mencionado nos itens I, III, IV e V, acima.

II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o monitoramento do cumprimento das recomendações exaradas na DM 052/2020-GCESS nos processos das contas anuais de cada jurisdicionado;

III – Determinar a publicação do acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após a adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00213/21

PROCESSO: 03218/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
Governo do Estado de Rondônia – GERO
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
Controladoria-Geral do Estado – CGE
Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Superintendência de Contabilidade Estadual – SUPER
RESPONSÁVEIS: Marcos Jose Rocha dos Santos CPF: 001.231.857-42
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF: 808.791.792-87
Luis Fernando Pereira da Silva CPF: 192.189.402-44
Jurandir Claudio D'Adda CPF: 438.167.032-91
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AVALIAÇÃO DO GRAU DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS. CUMPRIMENTO DA DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO. DEFICIÊNCIA NO ELEMENTO ATIVIDADE DE CONTROLE. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ALERTA. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2020.

1. Comprovado que o plano de ação apresentado preenche os requisitos exigidos na DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, à medida que se impõe é a homologado e a determinação de sua publicação, de forma a dar publicidade as medidas planejadas.

2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento da deficiência de controle identificada no elemento Atividade de Controle, deve ser expedido alerta para que o gestor o promova, sob pena de aplicação de sanção.

3. Pendente ainda ações a serem cumpridas, deve ser determinado à SGCE que proceda o acompanhamento da efetiva implantação dos componentes de controle interno, constantes no plano de ação da CGE.

4. Evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a deficiência no componente de Atividade de Controle, que deve ser fiscalizado pela SGCE, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, §1º do Regimento Interno desta Corte, devem os autos serem apensados ao processo de prestação de contas do governo estadual, exercício de 2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização na avaliação do grau de maturidade dos controles internos do Poder Executivo estadual, no que tange os exercícios de 2019 e 2020, em nível de entidade (controles abrangentes) e sobre as atividades de controle interno no macroprocesso, fechamento contábil, ambiente de TI, para determinar se tais controles, individualmente ou em conjunto com outros, são capazes de prevenir ou detectar e corrigir distorções que podem decorrer dos riscos avaliados como significativo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Homologar o plano de ação encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento a DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21, §1º da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

II – Alertar o Governador do Estado de Rondônia, o Controlador-Geral do Estado e o Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas no elemento Atividade de Controle, que devido à gravidade e à relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE que promova o acompanhamento da implantação efetiva dos componentes de controle interno estadual, constantes no plano de ação da Controladoria-Geral do Estado – CGE, verificando o adequado funcionamento de cada um dos componentes e em conjunto, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

IV – Dar ciência do teor do acórdão:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via ofício, para o cumprimento do alerta constante do item deste decism;

b) ao chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal c/c o art. 46 da Constituição Estadual;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado.

V – Encaminhar o presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2020, objetivando a análise consolidada.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/21

PROCESSO: 01288/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Necessidade de ser referendado pelo Pleno decisão monocrática que determinou a observância da distribuição dos montantes apurados para os repasses dos duodécimos aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2369, de 14.6.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 589.291.905,91)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.109.223,91
Poder Judiciário	11,29%	66.531.056,18
Ministério Público	4,98%	29.346.736,91
Tribunal de Contas	2,54%	14.968.014,41
Defensoria Pública	1,47%	8.662.591,02

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1051066, pág. 26.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I a IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.”

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), bem como, para o monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00216/21

PROCESSO: 01513/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Necessidade de ser referendado pelo Pleno decisão monocrática que determinou a observância da distribuição dos montantes apurados para os repasses dos duodécimos aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2392, de 15.7.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 583.109.028,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela SEFIN.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1067096, pág. 20.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.”

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/21

PROCESSO: 01772/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Necessidade de ser referendado pelo Pleno decisão monocrática que determina a observância da distribuição dos montantes apurados para os repasses dos duodécimos aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de julho de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2413, de 16.8.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 598.944.232,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.569.639,88
Poder Judiciário	11,29%	67.620.803,83
Ministério Público	4,98%	29.827.422,77
Tribunal de Contas	2,54%	15.213.183,50
Defensoria Pública	1,47%	8.804.480,22

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1081323, pág. 29.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1082157).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01835/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processamento de licitação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), para aquisição de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar para o Hospital de Campanha Regina Pacis – Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016.
INTERESSADO: **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), Representante.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
ADVOGADOS^[1]: Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766;
 Juacy dos Santos Louira Junior, OAB/RO 656-A;
 Ana Paula Maia Pinto, OAB/RO 10.107;
 Fernanda Andrade de Oliveira, OAB/RO 9.899;
 Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0165/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO, VIA ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE SERVIÇOS PARA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E COMPRAS (UNOSP). SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PARA ATENDER AO HOSPITAL DE CAMPANHA REGINA PACIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO Nº 01825/21/TCE-RO EM RAZÃO DA SIMILARIDADE DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)^[2], acerca de Petição formulada pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), consoante possíveis irregularidades no processamento de licitação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), para aquisição de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar para o Hospital de Campanha Regina Pacis (Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016)^[3].

Na peça vestibular (ID 1087820), foi relatado obscuridade no procedimento realizado pelo UNOPS, bem como afronta aos princípios da isonomia, transparência, impessoalidade e competitividade.

A rigor, as supostas irregularidades apresentadas se deram nos seguintes termos, extrato:

[...] I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Denunciante participou do Procedimento Administrativo Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016, o qual tinha como objetivo a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar (desjejum, colação, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia) para o Hospital de Campanha de Rondônia (HCAMP) em Porto Velho-RO".

Destaca-se que o certame ocorreu integralmente por e-mail. Em decorrência disso, a Denunciante ficou impossibilitada de saber quem eram seus demais concorrentes, quais eram suas propostas, se estes possuíam a documentação exigida, se elas atendiam as condições estabelecidas em edital para apresentação de uma eventual impugnação, por exemplo, entre outros elementos imprescindíveis aos procedimentos licitatórios.

Apenas foi informada ao término do certame sobre quem foi a empresa vencedora e a proposta por ela ofertada.

Ante a ausência de acesso ao processo de contratação, a Denunciante enviou e-mail solicitando vistas do referido procedimento. Contudo, foi informado pela segunda Denunciada que:

"Este processo de compra faz parte de um projeto UNOPS, agência da ONU (organismo internacional com atuação no Brasil), e a solicitação de cotações (RFQ) foi realizada de acordo com as disposições aplicáveis do Manual de Compras do UNOPS (cuja última versão pode ser consultada em <https://www.unops.org/es/business-opportunities/how-we-procure>) e das Diretrizes Organizacionais e Instruções Administrativas pertinentes mencionadas no Manual. **Isto é, a lei N. 8666 não se encaixa dentro dos procedimentos de aquisições desta instituição e este processo não se trata de uma licitação pública nacional, pelo que não se aplica a legislação brasileira**".

A Denunciante nem mesmo obteve retorno sobre sua habilitação, sendo necessário um agendamento para *debriefing* para debater com a UNOPS sobre a proposta enviada, assim respondendo:

"Prezados, boa tarde.

Agradecemos o envio da sua mensagem. As informações dispostas em <http://data.unops.org/> são as mesmas do e-mail anterior.

Seguindo os procedimentos de Compras desta organização, **não poderá ser discutido, apresentado ou compartilhado com os demais licitantes as propostas das demais empresas que participaram do processo licitatório. Em resumo, O UNOPS não fornece vistas dos seus processos**. Assim, não poderão ser compartilhados:

- a) Segredos comerciais ou outras informações proprietárias, incluindo a metodologia ou abordagem de outros fornecedores;
- b) Informações financeiras detalhadas de outros fornecedores;
- c) Pontuação da avaliação ou ranking dos fornecedores;
- d) Detalhes de outros fornecedores.

Caso julguem necessário, podemos realizar uma sessão de *debriefing* com a empresa a respeito da proposta enviada. Atenciosamente,

Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos – UNOPS” (destacamos).

No que se refere as contratações que abrangem organismos internacionais, essas, no nosso entendimento, apresentam duas conjecturas diferentes, que requerem cautela do agente público, sob pena de invalidação dos procedimentos licitatórios e da contratação. Na primeira, encontram-se as licitações internacionais concretizadas com recursos próprios da Administração. Essas terão que adotar as regras dispostas no edital do procedimento licitatório, bem como as disposições elencadas na Lei 8.666/93.

Já a segunda, compreendem as licitações internacionais financiadas com recursos estrangeiros e reguladas por atos internacionais, ou normas editadas pelos organismos financiadores, quando esses as impuserem. Tais casos encontram-se elencados no §5º, do art. 42, da Lei nº 8.666/933, e dizem respeito à contratação de obras, serviços ou bens com recursos provenientes de órgãos internacionais, como o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), por exemplo.

É cediço que o Estado de Rondônia firmou Termo de Cooperação Técnica com a UNOPS, contudo, o referido documento referente de parceria é considerado “obscuro”, bem como todo o processo de contratação, que transcorreu inteiramente sob sigilo.

Conforme bem descreve a reportagem veiculada pelo sítio eletrônico RONDONIAOVIVO, a qual segue em anexo, qualquer acesso aos documentos do certame é negado pela UNOPS. Complementa a reportagem informando que:

“Houve vários pedidos para a divulgação do Termo de Cooperação para a confirmação de que o Estado só outorgou esta atribuição à UNOPS para o enfrentamento da pandemia, mas o acesso não foi permitido”.

Claramente podemos observar uma afronta à princípios basilares dos procedimentos licitatórios, como: isonomia, transparência, impessoalidade, competitividade, entre outros. Destaque para a chamada da reportagem anexada, a qual classifica a empresa UNOPS como “excluída” por esse Tribunal, o que reforça nossa desconfiança na idoneidade do certame.

A negativa de acesso ao Termo de Cooperação Técnica impossibilita sabermos se o custeamento da licitação foi feito por meio de recursos públicos, oriundos da própria Administração Pública ou se através de financiamentos concedidos por organismos financeiros internacionais de que o Brasil faça parte, uma agência estrangeira de cooperação, como a UNOPS.

A origem dos recursos é de suma importância, ainda mais se oriundos do erário público. Ademias, mesmo que a licitação seja sustentada por recursos externos oriundos de empréstimos de organismo internacional, estes devem ser restituídos, nesse sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que preceitua que:

“Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça alude que os recursos provenientes do BIRD, em que pese oriundos de empréstimos ao ente público licitante brasileiro, em sua essência, **não descaracteriza a natureza de recursos públicos, dado que o empréstimo contraído terá que ser restituído ao organismo internacional** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 627913/DF. Relator: Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Brasília, DF. Data de Julgamento: 07/10/2004. Data de Publicação: 07/03/2005)

Destarte, conforme dito anteriormente, devem-se diferenciar as licitações internacionais realizadas sob a égide da Lei de Licitações brasileira daquelas instauradas nos moldes das regras previstas por organismo internacional, uma vez permitida a regulamentação por meio de suas diretrizes e procedimentos.

Interessante registrar que o §3º do art. 23 da Lei nº 8.666/934 estabelece a concorrência como a modalidade licitatória adotada, em regra, nesses certames. É admissível, todavia, a tomada de preço, desde que observados os limites de valor do referido artigo e quando o órgão ou entidade promotora da licitação dispuser de cadastro internacional de fornecedores. Bem como na modalidade convite, quando **não houver** fornecedor do bem ou serviço no país, o que não se amolda no presente caso.

Em suma, pode-se verificar que a escolha entre certame nacional ou internacional é determinada com base nas condições do mercado interno, condicionada, portanto, a existência de licitantes capazes de suprir satisfatoriamente a necessidade da Administração, assim como pela análise da vantajosidade e, visando sempre, a preservação do interesse público.

No que tange a licitantes capazes, o Estado de Rondônia conta com empresas com qualificação técnica suficiente para prestação dos serviços descritos no edital. A própria Denunciante é um exemplo, possuindo contratos de fornecimento de alimentos com o Governo do Estado (contrato nº 230/PGE, contrato 264/PGE, por exemplo), fora o fornecimento para empresas privadas, comprovando possuir capacidade para tal. [...]

Nesse contexto, a empresa formulou pedido com o seguinte teor:

[...] **II – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, vem a empresa A.SEMPREBOM RESTAURANTE – ME, requerer:

- a) A intimação dos Denunciados para prestarem esclarecimentos quanto ao Termo de Cooperação Técnica, bem como apresentação do referido documento;
- b) Apresentação do Procedimento Administrativo Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016, para analisar se o mesmo transcorreu dentro da legalidade e dos demais princípios norteadores dos processos licitatórios;
- c) Caso constada irregularidades no referido certame, que seja o mesmo revogado e a Administração Pública compelida a realizar novo procedimento licitatório para "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar (desjejum, colação, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia) para o Hospital de Campanha de Rondônia (HCAMP) em Porto Velho-RO" [...].

Os autos foram submetidos à Unidade Técnica desta Corte de Contas para exame sumário de seletividade^[4], momento em que se aferiu o atingimento da pontuação para seleção da matéria para a realização de ação de controle (**70 pontos no índice RROMa e 64 pontos na matriz GUT**), motivo pelo qual compreendeu ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, findando por concluir pelo seu processamento na categoria de Representação. (Relatório Técnico ID 1089331), *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **70 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**.

28. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão. [...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para apreciação, salientando-se a similaridade com o **processo n. 01825/21**, no qual se aprecia a possível concessão de tutela de urgência para outra licitação (BRPC/EPP/RFQ/2021/017) realizada via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras – UNOPS.

50. Após, sugere-se o encaminhamento ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação". [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) referente à Petição formulada pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15)^[5], consoante possível obscuridade em contratação decorrente de irregularidades no processamento de licitação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), para contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar para o Hospital de Campanha Regina Pacis (Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016)^[6].

Em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que a petição, apesar de ter sido denominada como Denúncia, preenche os requisitos necessários para seu conhecimento como Representação, uma vez que, a teor do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154/96^[7], bem como do art. 82-A, inciso VII^[8], do Regimento Interno do TCE-RO, a empresa peticionante é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, somado a isso, os fatos e suas circunstâncias foram narrados de forma clara e objetiva, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade no âmbito de competência do Controle Externo, bem como a empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), foi devidamente qualificada nos autos, tudo na forma estabelecida no art. 80 c/c §1º do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas^[9].

Em complemento, verifica-se que conforme exame realizado pela Unidade Instrutiva, o presente PAP atendeu aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **76 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**.

Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão. [...]

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade (art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno) e de seletividade, entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, com a indicação da pontuação em tela (**76 pontos no índice RROMa e 64 pontos na matriz GUT**), corroborando com o posicionamento do Corpo Técnico e, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[10], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

De acordo com as informações contidas nos autos, decorrentes dos levantamentos realizados pela Unidade Instrutiva, constata-se que foi firmado Termo de Cooperação entre o UNOSP e a SESAU (Termo de Cooperação nº 011/PGE-2020), com a finalidade de utilizar a expertise da entidade e apoiar a resposta da Secretaria de Saúde de Rondônia à pandemia do Covid-19¹¹¹, conforme Relatório Técnico ID 1089331, extrato:

[...] 32. Em princípio, apuramos que a SESAU firmou com a UNOPS, em 08/07/2020 (vigência até 30/06/2021), o Termo de Cooperação n. 11/PGE/2020, que envolveu o desembolso de USD 2.669.562 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois dólares americanos), visando utilizar a expertise da entidade, durante a pandemia da covid-19, para viabilizar a contratação de serviços de operações de *facilities* (gestão de serviços de infraestrutura – alimentação, limpeza, coleta de resíduos e outros - do Hospital de Campanha), aquisições de bens (insumos, medicamentos, EPI, equipamentos médicos, mobiliário), elaboração de plano de transição pós-covid e gerenciamento da cooperação (ID=1088963).

33. No ano de 2021 foi assinado aditivo ao Termo de Cooperação que elevou a previsão de desembolsos para USD 7.500.168,00 (sete milhões, quinhentos mil, cento e sessenta e oito dólares americanos) e a vigência foi estendida até 30/06/2022 (ID=1088964).

34. É de se ressaltar que a UNOPS não executa os serviços gratuitamente, há previsão de remuneração para cada uma das atividades contratadas, no Termo de Cooperação. [...]

No que concerne à Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016, a Unidade Técnica observou falta de transparência no procedimento realizado pelo UNOPS, *in verbis*:

[...] 37. Para melhor sinalizar essa possível falta de transparência dos procedimentos que estão sendo empreendidos pela UNOPS informamos que, em sede preliminar, nos dias 31/08/2021 e 01/09/2021, consultamos o buscador Google, os arquivos do Diário Oficial do Estado³, bem como os dados e informações do Portal de Transparência do Estado, da página institucional da SUPEL e da Página do Sistema SEI/RO, sem encontrar, em nenhuma delas, menções, avisos, publicações, divulgação de edital e anexos, pertinentes ao processo da Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016 (ID's =1088971 e 1089132).

38. Ao demais, a reclamante trouxe cópias de trocas de e-mails que manteve com a UNOPS, em que fica muito claro que a entidade não se prontificou em divulgar documentos e informações sobre o certame solicitadas pela interessada, alegando necessidade de manter sigilo sobre os mesmos, vide págs. 10/12 do ID=1087983.

39. Nesse comenos, frise-se o e-mail de 15/07/2021, em que a UNOPS informou à A. Sempre bom que no endereço <http://data.unops.org/> seria possível obter o "contrato adjudicado e o seu detalhamento". A interessada, alegou, posteriormente, não ter tido sucesso em localizar os dados na página indicada pela UNOPS (pág. 11/12 do ID=1087983).

40. Pois bem, acessamos a referida página, e verificamos que a mesma não é de fácil compreensão ao cidadão brasileiro comum, pois as consultas são disponibilizadas apenas na língua inglesa e, na página inicial, é necessário, para refinar a resposta, escolher a guia "contracts" e adicionar filtros (todos em inglês), dos quais escolhemos "supplier country" e "beneficiary country", acrescentando, em ambos, o dado "Brazil".

41. Assim agindo, obtivemos uma listagem de contratos celebrados por fornecedores brasileiros e, dentre eles, o relativo à empresa "Rocel Comércio de Alim", com valor em moeda estrangeira de USD 611.362. No quadro demonstrativo que fornece tal informação não é possível conectar a aquisição com o respectivo número da licitação, com o Estado de Rondônia, ou, ainda com Termo de Cooperação n. 11/PGE/2020 (ID=1089050).

42. Além disso, as informações, limitadas, que são obtidos pela metodologia mencionada anteriormente não oferecem qualquer link que conduzam a maiores detalhamentos.

43. A bem dizer, somente conseguimos fazer conexão entre o fornecedor e a Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016, porque, em um dos e-mails já citados, a UNOPS informou à A. Sempre bom que a licitação tivera como adjudicado o fornecedor "Rocel Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Eireli", pelo valor de "R\$ 3.023.184,72", cf. pág. 12 do ID=1087983. [...]

Assim, a Unidade Técnica constatou que há elementos indiciários que apontam para a falta de adequada transparência nas aquisições efetuadas pela SESAU, via UNOPS, contrariando os padrões nacionais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei Federal n. 12527/2011), entendeu que há a necessidade de avaliar, com o devido cuidado, os fatos narrados nos autos, bem como se é justificável a utilização dos serviços especializados do UNOPS para licitar gênero de despesas que já foram licitadas em diversas outras ocasiões, anteriormente, valendo-se da estrutura da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL (Relatório ID 1089331).

Pois bem, o Acordo de Cooperação Técnica Internacional objetiva, precipuamente, possibilitar o acesso a tecnologias, conhecimentos, experiências e capacitações disponíveis em outros países ou detidas pelo corpo técnico de organismos internacionais, de modo a propiciar um salto técnico qualitativo por meio do fortalecimento das capacidades de órgãos ou entidades. É *"uma opção estratégica de parceria capaz de produzir impactos positivos sobre populações. Tem por finalidade elevar padrões de vida, modificar realidades, promover o crescimento sustentável e contribuir para o desenvolvimento social. Como importante ferramenta da política externa brasileira, a cooperação internacional busca, por meio de programas, o compartilhamento de experiências e de boas práticas ou a transferência de know-how. As políticas públicas implementadas por meio da cooperação internacional devem produzir um salto qualitativo de caráter duradouro e constituem o legado de uma gestão"*¹¹².

Os Projetos de Cooperação Técnica Internacional devem se guiar pelos princípios gerais da Administração Pública que regem toda e qualquer atividade administrativa, e nos diversos julgados e orientações dos órgãos externos de controle.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, conforme Acórdão 1918/2004 – Plenário, *in verbis*:

[...] nas contratações que visam à realização de obras, serviços e compras por organismos internacionais, inseridas na execução de projetos de cooperação técnica avençadas com a União, mediante convênio ou instrumento congênere, tem aqueles entes, na realização de contratações, o dever de observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública - notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade - e, além disso, o que dispõem o § 3º do artigo 116 da Lei 8666/93 e o artigo 27 da Instrução Normativa STN nº 1/1977, este em sua redação original, em que se prevê a adoção de procedimentos análogos aos estabelecidos na Lei 8666/93. [...] (grifo nosso)

Relativamente aos propósitos dos projetos de cooperação técnica internacional, o entendimento firmado pelo TCU é no sentido de que *"estão restritos às hipóteses nas quais haja transferência de conhecimentos ou exista assessoria técnica, a qual, por seu turno, deve compreender atividades de treinamento, consultoria, bem como a aquisição de bens e contratação de serviços, desde que estes estejam vinculados ao desenvolvimento das ações contidas no acordo básico de cooperação e que não possam ser executadas pelo próprio órgão pertencente à administração pública federal"*. A Cooperação não tem como objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviço público ou de execução de programas em temas e práticas já de domínio público, sendo que, a condução de licitações e a gestão de contratos que buscam satisfazer atividades do órgão público, desatende os propósitos dos organismos internacionais, em consequência, os instrumentos que viabilizam tais contratações são inválidos (Acórdão 1339/2009 – Plenário, Processo 023.389/2007-1).

Conforme relatado na Inicial (ID 1087820), a Representante alegou que na condução do processo BRPC/EPP/EFQ/2021/016 *"ficou impossibilitada de saber quem eram seus demais concorrentes, quais eram suas propostas, se estes possuíam a documentação exigida, se elas atendiam as condições estabelecidas em edital para apresentação de uma eventual impugnação, por exemplo, entre outros elementos imprescindíveis aos procedimentos licitatórios"*, e que, somente ao término do certame, foi informada sobre qual empresa havia sido consagrada vencedora e a proposta por ela ofertada.

A empresa relatou ainda ausência de acesso ao processo de contratação realizado pelo UNOPS, e que sequer obteve retorno sobre sua habilitação no procedimento, motivo pelo qual, solicitou vistas do procedimento, tendo recebido as seguintes respostas à sua solicitação:

Este processo de compra faz parte de um projeto UNOPS, agência da ONU (organismo internacional com atuação no Brasil), e a solicitação de cotações (RFQ) foi realizada de acordo com as disposições aplicáveis do Manual de Compras do UNOPS (cuja última versão pode ser consultada em <https://www.unops.org/es/business-opportunities/how-we-procure>) e das Diretrizes Organizacionais e Instruções Administrativas pertinentes mencionadas no Manual. **Isto é, a lei N. 8666 não se encaixa dentro dos procedimentos de aquisições desta instituição e este processo não se trata de uma licitação pública nacional, pelo que não se aplica a legislação brasileira**

[...]

Prezados, boa tarde.

Agradecemos o envio da sua mensagem. As informações dispostas em <http://data.unops.org/> são as mesmas do e-mail anterior.

Seguindo os procedimentos de Compras desta organização, não poderá ser discutido, apresentado ou compartilhado com os demais licitantes as propostas das demais empresas que participaram do processo licitatório. Em resumo, O UNOPS não fornece vistas dos seus processos. Assim, não poderão ser compartilhados:

- a) Segredos comerciais ou outras informações proprietárias, incluindo a metodologia ou abordagem de outros fornecedores;
- b) Informações financeiras detalhadas de outros fornecedores;
- c) Pontuação da avaliação ou ranking dos fornecedores;
- d) Detalhes de outros fornecedores.

Caso julguem necessário, podemos realizar uma sessão de debriefing com a empresa a respeito da proposta enviada.

Com base nos fatos expostos, e suportado ainda no entendimento firmado pelo TCU, bem como na análise prévia realizada pelo Corpo Técnico, tem-se que, assiste razão aos argumentos apresentados pela Representante, visto que, em juízo preliminar, evidenciam-se elementos indicativos de irregularidade, uma vez que nos Acordos de Cooperação Técnica Internacional, os organismos internacionais têm o dever de observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo a transparência nos procedimentos realizados, motivo pelo qual, a presente Representação deve ser conhecida.

Desse modo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, entendo que deve ser averiguado se houve ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como quanto à justificativa para utilização dos serviços especializados do UNOPS para licitar os serviços de fornecimento de alimentação para o Hospital de Campanha Regina Pacis.

Ao caso, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos presentes nesta Representação com indicação das irregularidades constatadas e identificação dos respectivos responsáveis e os dispositivos legais infringidos.

Por fim, no que concerne à informação acrescentada pela Unidade Instrutiva quanto à existência de outro Processo que trata de assunto similar (**Processo nº 01825/21/TCE**), em consulta aos referidos autos, constata-se tratar da Representação formulada pela empresa Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços Eireli (CNPJ: 05.836.297/0001-43) [\[13\]](#), acerca de possíveis irregularidades referente à contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para

Projetos de Infraestrutura Social e Compras – UNOPS. Naqueles autos, diante da existência de elementos indicativos de irregularidades, foi proferida a Decisão Monocrática DM 0160/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1089205), conchecendo da Representação e, via de consequência, determinado a instrução regular do procedimento para fins de apuração das supostas irregularidades.

Ao caso, por tratar-se de matéria análoga e, em razão da similaridade, entendo que deve ser promovido o apensamento destes autos ao **Processo nº 01825/21/TCE-RO**, para que sejam analisados de forma conjunta, na forma do que caminha a jurisprudência, a saber: “o Código de Processo Civil de 2015, inovando em relação à revogada legislação processual civil, previu a possibilidade de julgamento conjunto de processos mesmo na hipótese de ausência de conexão entre eles, visando, em especial, evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias[14]”.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer da presente Representação, formulada pela empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15)[15], consoante possível obscuridade em contratação decorrente de irregularidades no processamento de licitação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras (UNOPS), para contratação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar para o Hospital de Campanha Regina Pacis (Carta Convite BRPC/EPP/EFQ/2021/016), uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar o apensamento destes autos ao **Processo nº 01825/21/TCE-RO**, em razão da similaridade da matéria tratada, de forma que sejam analisados e instruídos de forma conjunta e consolidada;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que no exercício de suas atribuições legais, promova **dentro da celeridade que o caso requer**, a regular instrução processual dos autos reunidos (Processo nº 01825/21/TCE-RO e 01835/21/TCE-RO), a fim de apurar as irregularidades levantadas, a teor do art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar via ofício, do teor desta decisão, a empresa **A. Semprebom Restaurante – ME** (CNPJ: 16.783.824/0001-15), por meio dos Advogados constituídos nos autos **Manoel Veríssimo Ferreira Neto**, OAB/RO 3.766, **Juacy dos Santos Loura Junior**, OAB/RO 656-A, **Ana Paula Maia Pinto**, OAB/RO 10.107, **Fernanda Andrade de Oliveira**, OAB/RO 9.899 e **Florismundo Andrade de Oliveira Segundo**, OAB/RO 9.265, e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde (SESAU), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração ID 1087821.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demandada. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**.

[3] Conforme juntada nº 07506/21 - Petição ID 1087820; anexos IDs 1087822, 1087823, 1087824 e 1087825 – Recibo Protocolo ID 1087826, Documentação ID 1087983.

[4] **Art. 78-A**. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Regimento Interno do TCE/RO**. (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>

[5] Qualificação conforme Petição ID 1087820: Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua da Beira, nº 6191, sala 05, Bairro Lagoa (CEP: 76.812-003), Porto Velho – RO, representada pela Senhora **Aline Semprebom** (CPF: 008.442.262-97), Administradora da empresa, e-mail alinesemprebom@hotmail.com, telefone (69) 99311-2074.

[6] Conforme juntada nº 07506/21 - Petição ID 1087820; anexos IDs 1087822, 1087823, 1087824 e 1087825 – Recibo Protocolo ID 1087826, Documentação ID 1087983.

[7] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>

[8] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela

Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>

[9] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 82-A** [...] § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>

[10] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[11] ID 1088963 – Termo de Cooperação entre a SESAU e o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos para Assistência Enfrentamento à Pandemia do Covid-19 em Rondônia, ID 1088964 – Aditivo ao Termo de Cooperação.

[12] Parecer nº 9/2021/PGE-ASSEADM.

[13] Possíveis irregularidades referentes à contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras - UNOPS, de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) (procedimento BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU).

[14] Acórdão 1253834, 07088243720208070000, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA Segunda Câmara Cível, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no PJe: 5/8/2020.

[15] Qualificação conforme Petição ID 1087820: Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Ru da Beira, nº 6191, sala 05, Bairro Lagoa (CEP: 76.812-003), Porto Velho – RO, representada pela Senhora **Aline Semprebom** (CPF: 008.442.262-97), Administradora da empresa, e-mail alinesemprebom@hotmail.com, telefone (69) 99311-2074.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.579/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos/herdeiros).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADOS: Lucicleide Sales Gomes da Silva (cônjuge) - CPF: 836.017.672-87
 Victor Manuel Gomes da Silva (filho) – CPF: 050.840.852-01
 Vilson Gabriel Gomes da Silva (filho) – CPF: 050.866.312-11
 Ana Clara Gomes Melo (filha) – CPF: 062.858.292-76
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor- Presidente em Substituição.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0136/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CONJUGE. VITALICIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora **Lucicleide Sales Gomes da Silva** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. 836.017.672-87 e em caráter temporário à **Victor Manuel Gomes da Silva** (filho), CPF: 050.840.852-01, **Vilson Gabriel Gomes da Silva** (filho), CPF: 050.866.321-11 e **Ana Clara Gomes Melo** (filha), CPF: 062.858.292-76^[2], mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Humberto Melo da Silva**, falecido em 11.04.2020^[3] quando ativo no cargo de GARI, Classe A, Referência VII, cadastro n. 193855, pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura do Município de Porto velho (estatutário), lotado na Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio da Portaria nº. 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 04/12/2020, edição 2853, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, incisos II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, I e II, retroagindo à data do requerimento de 05 de agosto de 2020 (ID 1069067).

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o §1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1072319).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
5. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativo no cargo de GARI, classe A, referência VII, matrícula n. 193855, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art.54, II, §1º da Lei Complementar n. 404/2010.
6. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foram juntadas aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Lucicleide Sales Gomes da Silva, restou comprovada a qualidade de dependente da mesma (fl. 16 do ID 1069069), assim como as certidões de nascimento dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipados na qualidade de dependentes nos termos do artigo 9º, “a” da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 9/11 do ID 1069069).
7. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 11.04.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 9 do ID 1069067).
8. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Lucicleide Sales Gomes da Silva (fl. 16 do ID 1069069) e das certidões de nascimento dos filhos menores Victor Manuel Gomes da Silva, Vilson Gabriel Gomes da Silva e Ana Clara Gomes Melo (fls. 9/11 do ID 1069069), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1072319), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, à Senhora **Eliezer Alves Tavares** (cônjuge), portadora do CPF n. 836.017.672-87, e **em caráter temporário** a **Victor Manuel Gomes da Silva** (filho), CPF: 050.840.852-01; a **Vilson Gabriel Gomes da Silva** (filho), CPF: 050.866.312-11 e a **Ana Clara Gomes de Melo** (filha), CPF: 062.858.292-76, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Humberto Melo da Silva**, falecido em **11.04.2020** quando ativo no cargo de Gari, classe A, referência VII, cadastro 193851, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB/RO da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2853, de 04.12.2020, com fundamento nos artigo 40, §§2º e 7º da Constituição Federal, com redação da emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e artigo 64, incisos I e II (ID 1047761).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 13 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (pág. 16 do ID 1069069).

[2] Certidões de nascimentos (págs. 9,10 e 11 do ID 1069069).

[3] Certidão de Óbito (fl. 9 do ID 1069067).


[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0476/2017 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar – pedido de dilação de prazo para atendimento do item VII do Acórdão APL-TC 00158/21

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ATOS DE GESTÃO REFERENTE À CONFORMIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DA ORDEM INSERTA NO ITEM VII DO ACÓRDÃO APL-TC 00158/21. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

DM- 0148/2021-GCBAA

Tratam os autos sobre o acompanhamento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00158/21, proferido nestes autos, que deliberou sobre as ordens e recomendações inseridas no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, prolatado no processo n. 4121/2016, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Na derradeira tramitação pelo Gabinete do Relator, o processo fora submetido à deliberação do Plenário desta Corte de Contas, que resultou, à unanimidade de votos [1], na prolação do Acórdão APL-TC 00158/21, que, entres outros, determinou no item VII ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Valdenice Domingos Ferreira, a elaboração de Plano de Ação, conforme segue:

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação**, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no **Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697)**, relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO. (destaques no original)

3. Devidamente cientificados da aludida decisão colegiada, os supramencionados agentes públicos, por meio do Ofício n. 33/CG/PMCNR/2021, expuseram motivos e solicitaram dilação de prazo em mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00158/21.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Analisado o teor do Ofício n. 33/CG/PMCNR/2021 (ID 1090528), verifica-se que as justificativas para o não atendimento da ordem consignada no item VII do Acórdão APL-TC 00158/21 cingem-se ao retorno das aulas, cujos os técnicos em educação que elaborarão o Plano de Ação,

determinado por este Tribunal, encontram-se com as atividades direcionadas para o acompanhamento das vistorias dos veículos que farão o transporte escolar, além do acompanhamento nas primeiras semanas visando verificar se os protocolos sanitários de enfrentamento do COVID-19 estão sendo seguidos.

6. Vê-se, ainda, que os requerentes motivam o pedido em virtude da alta quantidade de servidores efetivos que solicitam exoneração no exercício de 2021, o que desfalcou as equipes de trabalho da maioria dos departamentos daquele Poder Executivo Municipal, aliado aos servidores que se afastaram para tratamento de saúde.

7. Atento as justificativas e considerando-as plausíveis, defiro a dilação de prazo que entendo suficiente para atendimento da determinação inserta no item VII do Acórdão APL-TC 00158/21, sendo razoável, devido à excepcionalidade do caso em questão, conceder mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Por todo exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, o Controlador Geral, Cristian Wagner Madela, e a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Lucieli de Almeida Flores, formulado por meio do Ofício n. 33/CG/PMCNR/2021 (ID 1090528), concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item VII do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ao Alexandre José Silvestre Dias, ao Controlador-Geral do Município, Cristian Wagner Madela, e à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Lucieli de Almeida Flores, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e

2.3 – Sobreste os autos nesse Departamento, visando acompanhar o cumprimento da determinação contida no item I deste dispositivo, que sobrevindo ou não a documentação, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação de atendimento do que fora determinado no Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] Em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que retificou voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos.

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00212/21

PROCESSO N.: 4.080/2015/TCE-ROImage.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de infrações administrativas contra a LRF.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;
Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016.
ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. PRODUTO INTERNO BRUTO NEGATIVO. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, C/C O ART. 66 DA LC N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, § 1º DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual máximo de gastos com pessoal, sobretudo, por visar a resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.
2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias, para a adequação das despesas totais com pessoal levando a efeito a eliminação do percentual excedente, ao alvedrio da norma aplicada na espécie, art. 23, da LC n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, seja no intervalo temporal ordinário ou no prazo em dobro consoante permissão do art. 66, da LRF.
3. In casu, entretanto, tal providência não foi detectada nos autos sub examine, uma vez que não se revelou a atuação dos Agentes responsáveis em eliminar o percentual extrapolado, a tempo e modo, consoante imposição objetiva da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Aplicação de multa aos Agentes responsáveis, por infração administrativa nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028, de 2000, por não adotarem medidas efetivas para eliminar, consoante regras do art. 23, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000, o percentual extrapolado, a fim de fazer retornar o montante da despesa total com pessoal ao patamar legal fixado no art. 20, III, "b", da LRF.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00033/17, Processo n. 0388/2015/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00288/17, Processo n. 0749/2016/TCE-RO, ambos da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC 00466/16, Processo n. 4.601/2015/TCE-RO, da relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos com o desiderato de analisar a existência de infrações administrativas contra a LC n. 101, de 2000 (LRF), que, sendo confirmadas, atraem a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais dos Responsabilizados com fundamento na Lei n. 10.028, de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que os Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016, e ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016, descumpriram com as medidas exigidas para a redução do percentual de Despesa Total com Pessoal do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, cujo limite é 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL da municipalidade, na forma prevista no art. 20, III, "b" da LRF, extrapolada do 1º semestre de 2015, ocasião em que alcançou o montante de 60,28% (sessenta, vírgula vinte e oito por cento) da RCL, que nos termos do art. 23, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000, que fixa prazo em dobro em razão da ocorrência de PIB negativo existente no exercício de 2015, o valor excedente (6,28 pontos percentuais) deveria ter sido eliminado no 1º quadrimestre de 2016 (pelo menos 1/3, que equivale a 2,09 pontos percentuais) na gestão do Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, e o restante extrapolado (2/3 de 6,28 pontos percentuais que equivale a 4,19 pontos percentuais) no 3º quadrimestre de 2016, no período em que o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, estava à frente da Administração daquele Município;

II - MULTAR, na moldura do que estabelece o § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000:

II.I - O Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito do Município de CANDEIAS DO JAMARI-RO no período de 1º/1 a 16/3/2016, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados contra a LC n. 101, de 2000, por ter deixado de adotar medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 1º quadrimestre de 2016, ao menos 1/3 do percentual de Despesa Total com Pessoal (2,09 pontos percentuais do todo de 6,28 pontos percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, o que malferiu as regras normativas emolduradas no art. 23, caput, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000;

b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo à fixação do valor da multa pecuniária, cujo parâmetro percentual – que não prevê aspectos subjetivos para fins de gradação – resta legalmente estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, que fixa a proporção da multa no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, o Senhor FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, relativos ao exercício financeiro de 2016, (vencimentos mensais+13º salário, que totalizou R\$29.293,49), período em que se configurou o descumprimento ao art. 23, caput, c/c o art. 66, da LRF, fato este que autoriza a aplicação da sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, consoante assentado no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, no importe total de R\$8.788,05 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, a qual torna definitiva nesse patamar ante a objetiva da regra mencionada;

II.II - O Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito do Município de CANDEIAS DO JAMARI-RO no período de 17/3 a 31/12/2016, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo Agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados contra a LC n. 101, de 2000, por ter deixado de adotar medidas efetivas para o fim de eliminar, até o término do 3º quadrimestre de 2016, o restante (2/3) do percentual de Despesa Total com Pessoal (4,19 pontos percentuais do todo de 6,28 pontos percentuais) extrapolado no 1º semestre de 2015, o que malferiu as regras normativas emolduradas no art. 23, caput, c/c o art. 66, da LC n. 101, de 2000;

b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo à fixação do valor da multa pecuniária, cujo parâmetro percentual – que não prevê aspectos subjetivos para fins de gradação – resta legalmente estabelecido no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, que fixa a proporção da multa no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, relativos ao exercício financeiro de

2016, (vencimentos mensais+13º salário, que totalizou R\$129.666,78), período em que se configurou o descumprimento ao art. 23, caput, c/c o art. 66, da LRF, fato este que autoriza a aplicação da sanção pecuniária por este Tribunal de Contas, consoante assentado no §2º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, no importe total de R\$38.900,03 (trinta e oito mil, novecentos reais e três centavos), com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 10.028, de 2000, a qual torna definitiva nesse patamar ante a objetiva da regra mencionada;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que os Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, e ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – das respectivas multas consignadas no item II, subitem II.I e II.II deste Dispositivo, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da LC n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do RITCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente decisum sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, aos Senhores FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, CPF n. 204.823.372-49, e ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 422.091.962-72, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão;

VIII – SOBRESTE-SE os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

IX – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma da Lei;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3101/20/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV

ASSUNTO: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena decorrente do Acórdão APL-TC 00488/17 – Processo n. 1025/17

RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04

Presidente do IPMV, a partir de 12.7.2018

Moacir Norio Ueda – CPF nº 434.648.079-91

Controlador Geral do Município, a partir de 1.2.2020

Márcia Regina Barichello Padilha – CPF nº 419.244.952-87 Presidente do Comitê de Investimentos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0161/2021/GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se do monitoramento inicial das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00318/20[1], prolatado nos autos nº 6568/2017/TCE-RO, instaurado para verificar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº APL-TC 00488/17, proferido no Processo nº 1025/2017/TCE-RO, que versou sobre Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV.

2. Autuados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos termos do relatório registrado sob o ID 1088999, apontou para a necessidade de modificação da natureza dos presentes autos, de forma que seja excluída a subcategoria "Auditoria Especial", fazendo constar a subcategoria "Monitoramento":

2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCESSUAL

4. É cediço que o monitoramento é instrumento de fiscalização com o mesmo status que a auditoria, conforme art. 23, I a V da Resolução n. 268/2018/TCE-RO. Para fins de atuação, deverá o monitoramento ser formalizado em processos de Auditoria Especial, consoante ao exposto pelo art. 26, da Resolução 228/2016/TCE-RO. Senão vejamos:

Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

5. No entanto, ao compulsar o Regimento Interno desta Corte, especificamente o art. 72, caput, e a Resolução n. 268/2018/TCE-RO, constatamos a inexistência de classificação quanto ao tipo de Auditoria Especial. Com isso, para o devido trâmite destes autos, faz-se necessária a regularização da subcategoria estabelecida, como forma de garantir uniformidade dos processos desta natureza e passar a espelhar de maneira adequada aos normativos internos deste Tribunal de Contas.

6. Ademais, frisa-se que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), já recepcionada por este Tribunal de Contas, consoante à Resolução n. 326/2020/TCE-RO, abrange somente três tipos de Auditorias, são elas: Auditoria Financeira, Auditoria Operacional e Auditoria de Conformidade. Portanto, não há definição expressa do instituto da Auditoria Especial na legislação interna desta Corte, tampouco nas NBASP, emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, que estão alinhadas ao padrão internacional recomendado pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

7. Posto isto, tendo em vista os argumentos expostos, e reconhecendo inexatidão quanto a natureza do processo em tela, e por conseguinte, inadequação do assunto, este corpo técnico pugna pela retificação da natureza (tipo de fiscalização) e assunto materializados neste processo, nos seguintes moldes:

8. – Exclusão da Subcategoria do processo classificado como: Auditoria Especial, para fazer constar: Monitoramento.

9. – Exclusão do Assunto indicado como: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, para fazer constar: Monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00488/17 – Processo n. 1025/17.

2.1 Observou que o Plano de Ação apresentado preencheu os requisitos formais estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, não sendo, contudo, apresentada a documentação probante da execução das ações carreadas no referido plano, "imprescindível (...) para a efetuação do monitoramento das medidas adotadas pelo jurisdicionado".

2.2. E assim concluiu:

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Compulsando a documentação (ID 968557, pág. 72 a 75) colacionada nos autos, verificamos a presença do Plano de Ação preenchendo os requisitos formais estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas. Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem a execução das ações carreadas neste referido plano.

11. No mais, em observância ao disposto pelo art. 3º, VII da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, é imprescindível a presença de relatórios de execução para a efetuação do monitoramento das medidas adotadas pelo jurisdicionado. Além disto, cumpre ressaltar as determinações expressas elencadas pelos art. 19 e 24, §1º, da legislação mencionada, quanto à obrigatoriedade de apresentação dos relatórios de execução, após determinação por esta Corte, e o encaminhamento destes pelo gestor ao Tribunal de Contas, ao final da execução do Plano de Ação.

12. Nesta toada, o Relatório Técnico de análise de cumprimento das determinações e recomendações (ID 934288, pág. 88) concluiu, em sua proposta de encaminhamento, item 5.5., pela necessidade do referido documento para instruir monitoramento futuro. Harmoniosamente, o Parecer Ministerial n. 497/2020-GPEPSO do Ministério Público de Contas (ID 934288, pág. 98), em sua proposta, no item VI, referenda a apresentação dos respectivos relatórios de execução.

13. Por fim, insta salientar que, em análise aos autos n. 06568/2017/TCE-RO, assim como neste processo, não existem relatórios de acompanhamento da execução das ações estabelecidas pelo Plano de Ação supramencionado.

14. Destarte, resta prejudicada a atuação deste Corpo Técnico para cumprir o disposto pelo Item IV do Acórdão APL-TC 00318/20 (ID 968555), eis que a avaliação da implementação do Plano de Ação e do cumprimento das deliberações só será factível com o encaminhamento do atinente relatório de execução.

4. CONCLUSÃO

15. Encerrada a análise processual dos presentes autos, referente ao monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00488/17, proferido no Processo n. 1025/17, concluímos pela impossibilidade da execução da determinação elencada no item IV do Acórdão APL-TC 00318/20 (ID 968555), tendo em vista a ausência de elemento fundamental para o seu cumprimento, sendo este a ausência de apresentação dos relatórios de execução quanto às ações elencadas no Plano de Ação (ID 968557, pág. 72 a 75).

2.3 Propôs que seja determinado aos Gestores do Instituto de Previdência de Vilhena que envie o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano de Ação, para avaliação futura por parte desta Corte de Contas da implementação do plano de ação e do cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, bem como que seja retificada a natureza (tipo de fiscalização), classificando-o como "Monitoramento", e assunto consignado nestes autos, passando à nova redação: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, para fazer constar: Monitoramento decorrente do Acórdão APL-TC 00488/17 – Processo n. 1025/17.

3. Sem delongas, corroboro com o entendimento técnico de que o monitoramento da execução do Plano de Ação apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Vilhena restou prejudicado, dada a ausência do Relatório de Execução, cabendo determinação aos responsáveis para que apresente a documentação comprobatória respectiva.

4. Por fim, com relação a natureza e o assunto dos autos, entendo oportuno postergar a análise acerca das alterações sugeridas, tendo em vista que não afetam o prosseguimento do feito, bem como por haver divergências no âmbito do Tribunal quanto ao tipo de registro desses processos, que deverá ser analisadas quando do retorno dos autos ao gabinete.

5. Assim, diante de todo o exposto, **DECIDO:**

I - **Determinar** ao Departamento da Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Senhora **Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida** (CPF nº 390.075.022-04) – Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena e do Senhor **Moacir Norio Ueda** (CPF nº 434.648.079- 91) – Controlador Geral do Município, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhem a esta Corte o Relatório de Execução do Plano de Ação, homologado pelo Acórdão APL-TC 00318/20, prolatado nos autos nº 6568/2017/TCE-RO;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão, promova a notificação dos responsáveis acima nominados e, vindo o Relatório de Execução do Plano de Ação solicitado, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e emissão de relatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 968555.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004993/2021
INTERESSADA: Juliana Portela Veras Campos
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0627/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. CENÁRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não se revela conveniente e oportuna a indenização de férias de agentes públicos agora, em razão do cenário social e econômico decorrente dos impactos gerados pela pandemia do coronavírus.

2. O gozo de férias é considerado um direito indisponível, sendo necessário para evitar o desgaste físico, psíquico e emocional do servidor.

1. O Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, por meio do Ofício nº 8/2021/GPMLN (ID nº 0321724), referente às férias da servidora Juliana Portela Veras Campos, comunica o que segue:

[...] informo que em tratativa com a servidora Juliana Portela Veras Campos, foi identificado o acúmulo de períodos de férias.

Insta consignar que o gozo do primeiro período aquisitivo (dez/2018 a dez/2019) coincidiu com a concessão da sua licença maternidade, o que resultou na sua imediata suspensão/remarcação, sendo, portanto, usufruído esse período quando retornou da licença (set/2020).

O seu segundo período aquisitivo (2019/2020) estava com gozo programado para 03/05 a 12/05 e 04/10 a 13/10/2021, conforme disposto no Memorando nº 01/2021/SGA (0262228). Entretanto, em virtude da necessidade do serviço, a data foi remarcada para 14/10 a 23/10, conforme disposto no Memorando nº 22/2021/SGA (0286570).

Em que pese o terceiro período aquisitivo, num primeiro olhar, não estar completo (dez/2020 a dez/2021), a Resolução nº 131/2013/TCE-RO, em seu art. 2º, §1º, insurge que "somente o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor adquirirá direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro considerando-se cada exercício como o ano civil".

Assim, evidencia-se que a servidora possui no presente exercício 50 (cinquenta) dias para gozo de férias. Além disso, iniciando o novo exercício (2022) passará, a partir de janeiro, a ter mais 30 (trinta) dias, o que totalizará, se não usufruído antes, 80 (oitenta) dias de férias.

Com isso, considerando que a servidora veio de outra unidade do Tribunal e vislumbrando as condições do Gabinete, o qual foi recém instituído, entendeu-se por bem reprogramar as datas de usufruto das férias, sendo que dez dias deverão ser gozados a partir do próximo dia 25/08 a 03/09/2021.

Quanto aos 10 (dez) dias remanescentes do período 2019/2020, solicito da SGA manifestação acerca da possibilidade em indenizá-lo, conforme art. 29 da Resolução supracitada. Caso a SGA entenda pelo indeferimento, peço que o gozo seja remarcado para os dias 07/01 a 16/01/2022. [...] (grifei)

2. Em atenção ao requerimento, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, pelo Despacho nº 0322053/2021/SGA, determinou à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que procedesse à instrução e, após, encaminhasse o feito à Presidência para a deliberação quanto à conversão de férias em pecúnia. Ato contínuo, a SEGESP emitiu a Instrução Processual nº 115/2021-SEGESP (ID nº 0325292), e encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

3. É o relatório. Decido.

4. A autorização do Conselho Superior de Administração (CSA) para converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores não isenta a Presidência desta Corte da reflexão sobre a conveniência e a oportunidade dessa medida excepcional.

5. Tanto é assim que, desde o exercício de 2019, a Presidência, a despeito do aludido consentimento do CSA, tem se pronunciado pelo indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias. Nesse sentido, a título de exemplo, cite-se o pedido formulado por Conselheiro-Substituto no processo SEI 001171/2019 (DM-GP-TC 92/2019- GP), por Procurador do Estado (PGTCE-RO) no processo SEI 000394/2019 (DM-GP-TC 0133/2019-GP), por servidores nos processos SEIs nºs 003864/2019, 003832/2019, 003429/2019, 004024/2019, 003750/2019 e 004121/2019, bem como os processos SEIs nºs 003477/2018 (DM-GP-TC 93/2019-GP) e 002708/2018 (DM-GPTC 85/2019-GP).

6. Pois bem. O direito às férias dos agentes públicos é previsto nos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016, "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício". Dispõe ainda o artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que "Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas."

7. A despeito do acúmulo de períodos de férias, conforme destacou o Procurador do MPC, não vislumbro como conveniente e oportuno o sacrifício das férias da servidora para sanar tal impasse.

8. É que a fruição de férias tem, como um de seus objetivos, a recuperação do desgaste físico-psicológico do trabalhador em razão do labor. Nesse sentido, já se pronunciou o TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 450 DO TST. CONFIGURAÇÃO. I - O artigo 128 da CLT assegura direito a férias anuais, com o objetivo de o empregado se recuperar do desgaste físico-psicológico superveniente a um ano de atividade laboral. II - Com efeito, na gênese do instituto, encontram-se fundamentos de natureza biológica, como o combate aos problemas psicofisiológicos, provenientes da fadiga e da excessiva racionalização do serviço, de caráter social, com a possibilidade de maior convívio familiar e social, tanto quanto de natureza econômica, como o combate à fadiga que propicie maior e melhor rendimento dos serviços prestados. (...)" (RR - 427-59.2016.5.21.0023, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) (destaquei)

9. Ademais, entendo que a indenização dos 10 (dez) dias remanescentes do período 2019/2020 é, na atual conjuntura, inconveniente/inoportuna, considerando o impacto negativo da pandemia de Coronavírus na economia do Estado. Nesse sentido, coaduno integralmente com o entendimento do Secretário de Gestão de Pessoas, exposto na Instrução Processual nº 115/2021-SEGESP (ID nº 0325292), ao expressar que:

[...] em razão da necessidade de adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada pandemia de Coronavírus - CoVid-19, esta Corte de Contas editou a Portaria nº 246/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2075 - ano X, de 23.3.2020, a qual, antevendo o impacto negativo na economia do Estado,

suspendeu, no inciso I de seu artigo 12, o pagamento de indenização de licenças prêmio pleiteadas, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, posicionamento que entendo ser extensível, também, às indenizações de férias. (destaquei)

10. Ante o exposto, como forma de assegurar o direito de fruição de férias da servidora, decido:

I – Indeferir, por considerar inconveniente e inoportuno neste momento, o pedido formulado a respeito da conversão em pecúnia das férias da servidora Juliana Portela Veras Campos, relativo aos 10 (dez) dias remanescentes do período 2019/2020;

II – Determinar à servidora que, na impossibilidade, de fruição das férias nos períodos indicados, verifique, em conjunto com a sua chefia imediata, outro período de gozo, atentando-se para o agendamento de acordo com o disposto na Instrução Processual ASTEC 0325292; e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão, dê ciência do seu teor à servidora e ao seu superior hierárquico, e encaminhe à SGA para ciência e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PACED Nº: 4390/2017
INTERESSADA: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes/RO
ASSUNTO: Metodologia de cálculo para atualização de débitos

DM 0619/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO EMITIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA IN 69/2020/TCE-RO. INDEFERIMENTO.

1. O DEAD, pela Informação n. 0331/2021-DEAD, comunica que o processo judicial 7008783-03.2019.8.22.0002, que tramita perante a 4ª Vara Civil da Comarca de Ariquemes, o qual discute os débitos imputados pelo Acórdão n. 341/2016-PLENO, encontra-se suspenso até a decisão final do RE n. 636.886. Ademais, comunica que esta Presidência ainda não deliberou quanto à Informação n. 00214/21-DEAD.
2. A Informação n. 00214/2021-DEAD (ID 1043431) dispõe que:
 - 1) O Acórdão APL-TC 00341/16 transitou em julgado em 8/12/2016 e, após, foram adotados procedimentos de cobrança judicial e/ou administrativa dos débitos/multas;
 - 2) Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes, pelo Ofício n. 146/PGM/2019 (ID 765932), solicitou o ajuste da Certidão de Responsabilização n. 282/2017/TCE-RO, relativo ao item IV do Acórdão, para que constasse o valor originário do débito no valor de R\$ 50.605,00 (cinquenta mil seiscentos e cinco reais), "bem como solicitou que fosse verificado o anatocismo no que se refere ao valor atualizado e, ainda, informasse qual índice foi utilizado na atualização do débito para que o município procedesse com as atualizações posteriormente";
 - 3) Em razão do questionamento, foi elaborada a Informação n. 0318/2019-DEAD (ID 767189), e o Conselheiro Presidente determinou o encaminhamento dos autos ao Relator Originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza que, pelo Despacho n. 0167/2019-GCVCS, assim concluiu "A par disso, recomendável Exmo. Presidente, ao tempo em que seja alertado ao setor responsável quanto aos valores que devem constar para fins de atualização nas Certidões de Responsabilização, que seja determinado a retificação da CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 282/2017/TCE-RO, tendo em vista que deixou de constar o valor histórico de R\$50.605,00 (cinquenta mil, seiscentos e cinco reais), carecendo ao setor competente da Corte, promover o ajuste anotado, bem como que se informe ao Jurisdicionado de que o índice para atualização do valor histórico do débito deve tomar como base a legislação própria do Município em respeito ao Pacto Federativo Constitucional" (ID 777462);
 - 4) Após, retornaram os autos à Presidência que, por despacho (ID 782534), determinou que fosse cientificada a PGETC, e que cópia de inteiro teor fosse juntado no processo n. 00119/2019/TCE-RO e no SEI n. 003559/19, ficando o presente PACED sobrestado nesta Presidência até a conclusão dos referidos processos;
 - 5) Ato contínuo, foi proferido novo despacho pela Presidência (ID 822734), determinando o sobrestamento do processo no DEAD até que fosse concluído o processo n. 00119/19;

6) Após, o feito foi encaminhado ao Controle Externo que, conforme ID 1016423, “*opinou no sentido de considerar válida a Certidão de Responsabilização n. 282/2017/TCERO, pois não foi possível a identificação do anatocismo em razão do acórdão não apresentar a discriminação dos valores de forma a detalhar a atualização monetária e juros de mora, bem como, levando-se em consideração o lapso temporal e a quitação de débitos dos itens III e V, configuraria tratamento desigual. Opinou, ainda, pela informação ao município de Ariquemes que a metodologia a ser aplicada para atualização de valores deverá ser a constante da Instrução Normativa n. 069/2020- TCERO*”;

7) Por fim, o DEAD finalizou afirmando que “*considerando que os presentes autos se encontravam sobrestados aguardando a finalização dos estudos pertinentes à sistemática a ser adotada para atualização de débitos imputados quando de julgamento proferido por este Tribunal, e, que resta pendente a análise e deliberação da documentação enviada pela Procuradoria do Município de Ariquemes, no tocante ao possível anatocismo, e considerando o Despacho n. 0167/2019-GCVCS (ID 777462) do Excelentíssimo Conselheiro Relator e a análise do controle externo (ID 1016423) encaminhamos o presente paged a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.*”

3. É o relatório. Decido.

4. Preliminarmente registro que o processo n. 00119/2019/TCE-RO aprovou a IN n. 69/2020, que “*Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, na qual estão consignados os índices que devem ser utilizados para a incidência de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 11, 54 e seguintes.

5. Dito isso, a questão a ser decidida é a possível retificação da certidão de responsabilização nº 282/2017/TCE-RO, bem como a verificação da ocorrência de anatocismo, conforme requerido pela PGM de Ariquemes.

6. Como bem manifestou o Corpo Técnico, não há necessidade de retificação da certidão de responsabilização nº 282/2017/TCE-RO, e não há como infirmar a sua regularidade em razão de um suposto anatocismo.

7. A questão suscitada já foi alvo de deliberação desta Corte (DM 0084/2021-GP, proferida no Doc. nº: 6475/2020), que afastou a possibilidade de anatocismo quando da aplicação da IN nº 69/2020/TCE-RO. Confira-se, a respeito, os seguintes argumentos, que, transcritos, passam a integrar os fundamentos desta decisão:

“[...]”

7. Pois bem. Há tempos esta Corte de Contas não admite a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de suas decisões, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e de correção monetária.

8. Isso, em razão desse tipo de medida padecer de manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas. A propósito, existe comando expresso nesse sentido na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (vide art. 57 c/c art. 11), decorrente de reiteradas decisões colegiadas, tanto que, tal regulamentação, a qual os jurisdicionados do TCE estão jungidos, revogou a Decisão Normativa nº 04, de 2014, que trazia esse comando proibitivo, cujo conteúdo foi objeto de ofício circular encaminhado a todos Municípios do Estado.

9. Portanto, **por mais que se pudesse admitir alguma inconsistência na metodologia de cálculo para atualização de débitos desta Corte Contas, que poderia propiciar o alegado anatocismo nos cálculos das certidões de responsabilização, o que se reconhece só pra efeito de argumentação, tal problema, como evidenciado nos autos, está solvido pela Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, amplamente discutida e analisada no bojo do Processo SEI nº 00119/19, bem como pela implementação de ferramenta de cálculo de atualização de débitos, disponibilizada no portal desta Corte de Contas.**

10. Desse modo, ante a ausência de algum fato superveniente que pudesse alterar esse cenário, não se vislumbra, com a devida vênia, razões hábeis a fundamentar o inconformismo e/ou a dificuldade articulada no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020.

11. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

“[...]”

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TCE/RO QUANTO À REVISÃO OU NULIDADE DAS CERTIDÕES DE RESPONSABILIDADE EMITIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA IN 69/2020/TCE-RO

Ainda, segundo a PGM-PVH, nos casos específicos tratados no Ofício nº 083/2018/DCP/PGM, o TCE/RO deixou de apresentar exata solução, ou seja, qual o método deverá utilizado pelo Órgão julgador para as Certidões de Responsabilidade apontadas no referido expediente, se sofrerão revisão ou nulidade.

Pois bem.

Neste ponto, é preciso destacar que, conforme consta no ofício nº 402/2020/GABPRES/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia desenvolveu nova ferramenta de cálculo de atualização de débito, podendo ser acessada por intermédio do portal <https://tcero.tc.br/nomenuservicos>, ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>.

Desse modo, considerando a existência da ferramenta acima destacada, a qual possibilita realizar os cálculos dos créditos imputados a favor desta municipalidade, nos moldes determinados pela Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO – eliminando-se eventual anatocismo, não há se falar em necessidade de revisão ou declaração de nulidade das Certidões, destacadas nas páginas 5/7 do presente requerimento, posto que mediante a respectiva adequação, os créditos serão plenamente exequíveis, não sujeitando a municipalidade ao pagamento de eventual verba sucumbencial.

Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a retificação do título executivo a fim de adequá-lo aos termos legais sem que isso implique em necessidade de extinção da demanda fiscal, e via de consequência, do respectivo título executivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova arrolados nos autos, concluiu pela inexistência de nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. O STJ possui o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e nessa parte negar-lhe provimento (STJ - AREsp: 1558337 SP2 019/0229812-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 11/10/2019**)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINOU A TAXA DE JUROS. DECOTE DO EXCESSO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 3. A recorrente se limitou a discutir genericamente a jurisprudência do STJ, sem rebater o fundamento segundo o qual "decorrido prazo razoável da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do excesso de juros, sem que se procedesse à devida adequação dos valores inscritos, não há como justificar que a Fazenda Estadual continue a impor ao contribuinte todos os ônus do protesto, apontando valores reconhecidamente indevidos". Incidência, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp:1701868 SP 2017/0220649-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: **DJe 26/11/2018**)

12. Logo, utilizando-se da nova ferramenta disponibilizada pelo TCE/RO, por intermédio do portal <https://tcero.tc.br/>, no menu serviços, ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>, que por sua vez possibilita a eliminação de eventual anatocismo na atualização dos créditos, não urge a necessidade de revisão/declaração de nulidade das Certidões de Responsabilização apontadas por esta PGM-PVH, já que poderão ser cobradas sem que haja qualquer prejuízo, posto que inexistente qualquer excesso por parte da entidade credora.

13. Diante da expressa previsão da Lei Complementar nº 688/86, tal legislação é perfeitamente aplicável aos créditos oriundos de decisão condenatória deste Tribunal de Contas, já que o seu art. 39, § 3º, autoriza que a atualização monetária e os juros de mora da **dívida não tributária** sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos **débitos tributários**.

14. A propósito, como bem esclareceu a PGETC, a regulamentação nesse sentido, através da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, não tem aptidão jurídica para configurar qualquer violação à autonomia municipal, visto que está restrita à atualização dos créditos decorrentes da atividade de controle constitucionalmente assegurada ao Tribunal Contas, o que em nada se confunde com alguma atividade desempenhada pelo Município de Porto Velho. Isso, aliada a isonomia que deve existir entre os jurisdicionados desta Corte, fulmina qualquer possibilidade para a existência de índices diferenciados por força da relação entre o crédito e o ente credor, seja ele municipal ou estadual. Logo, inviável a requestada revisão ou a declaração de nulidade das Certidões suscitadas pela demandante.

15. No mais, como deveras repisado, pode a PGM-PVH se utilizar da ferramenta de cálculo de atualização de débitos disponibilizada por este Tribunal no portal <https://tcero.tc.br/nomenu-servicos>, ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>, eliminando-se eventual anatocismo, posto que mediante a respectiva adequação, os créditos serão plenamente exequíveis, não sendo necessária a revisão/nulidade das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020.

16. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa deste Tribunal, à luz das diretrizes legais, a Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO, naturalmente, deve continuar produzindo os efeitos almejados e que justificaram o seu advento.

17. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico para a revisão dos cálculos das certidões de responsabilização listadas no Ofício nº 043/DCP/PMG/2020, ou ainda para a alteração da Instrução Normativa nº 069/2020/TCE-RO e da ferramenta de cálculo de atualização de débitos mantida por este Tribunal, em seu sítio eletrônico, decido:

I) Indeferir o pedido formulado pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, por intermédio do Ofício nº 043/DCP/PMG/2020; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e dê ciência do teor desta decisão à interessada.

8. Portanto, demonstrado está, pelos argumentos ora expendidos, não haver razões para o acolhimento do pedido da PGM de Ariquemes, uma vez que a utilização da nova ferramenta disponibilizada pelo TCE/RO, por intermédio do portal <https://tcero.tc.br/>, no menu serviços, ou diretamente por meio do link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>, possibilita a eliminação de eventual anatocismo na atualização dos créditos, não havendo a necessidade de revisão da certidão de responsabilização n. 282/2017/TCE-RO apontada pela PGM de Ariquemes.

9. Diante dos fundamentos acima, **decido**:

I – **Rejeitar**, nos termos da DM 0084/2021-GP (Doc. nº: 6475/2020), as alegações formuladas pela Procuradoria Geral do Município de Ariquemes/RO, quanto à existência de anatocismo na metodologia de cálculo para atualização de débitos desta Corte Contas, e, por conseguinte, **indeferir** o pedido de retificação da certidão de responsabilização nº 282/2017/TCE-RO; e,

II – **Determinar** ao Dead que promova a publicação desta Decisão, e dê ciência à Procuradoria Geral do Município de Ariquemes/RO.

Gabinete da Presidência, 08 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05459/17 (PACED)

INTERESSADO: Brasiliano Izidio dos Santos

ASSUNTO: PACED - débito do item II-2 do Acórdão nº 67/1995-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00525/93

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0618/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Brasiliano Izidio dos Santos**, do item II-2 do Acórdão nº 67/1995-Pleno, prolatado no Processo nº 00525/93, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0351/2021-DEAD (ID nº 1067931), comunica o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná–Exercício 1992 que, julgada irregular com imputação de débito e multa, por meio do Acórdão n. 67/1995-Pleno, proferido no Processo n. 00525/93, responsabilizou os Senhores Brasiliano Izidio dos Santos, Ademar de Medeiros, Demétrio Bida, Francisco Cassimiro de Oliveira, Jair Ramires, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Jucelino Cardoso de Jesus, Maria Helena Javarini, Rildo Cesar Rios, Rinaldo Ferreira Jennon, Romildo Alves Pereira, Valdemar Camata, Vicente de Souza Lelis, Wilmar Antônio de Bastos, José Bispo Rodrigues Sobrinho.

Tendo em vista os débitos imputados, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná ingressou com uma série de execuções fiscais visando à satisfação do crédito, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada sob ID 1067724.

Não obstante a atuação da Procuradoria, o Senhor Brasiliano Izidio dos Santos opôs Embargos à Execução n. 0007456-51.2010.8.22.0005 (IDs 1067680 e 1067681), em face da Execução n. 0002645-48.2010.8.22.0005 (IDs 1067718 e 1067720), referente ao item II-2 do Acórdão n. 67/1995-Pleno (CDA n. 56095/2010), o qual foi julgado procedente e, conseqüentemente, decretou a prescrição do citado débito, conforme documento juntado ao ID 1067682.

Em virtude do não conhecimento da apelação, visto que a Procuradoria de Ji-Paraná recorreu intempestivamente, foi ajuizada Ação Rescisória, registrada sob o n. 0800247-66.2017.8.22.0000, visando rescindir a sentença dos embargos à execução.

Em julgamento da Ação Rescisória, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve inalterada a sentença, julgando a ação improcedente, reconhecendo a prescrição do débito do Acórdão n. 67/1995-Pleno, por meio do Acórdão juntado ao ID 1067678.

Destaca-se que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado do Acórdão do TJ/RO, contudo, o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 29/06/2021, consoante extrato juntado ao ID 1067677.

Ressalta-se, por fim, que os demais débitos que continuam em cobrança pela Procuradoria de Ji-Paraná, listados na Certidão de Situação dos Autos (ID 1067724), foram ajuizadas no ano de 2010, assim como a execução julgada prescrita. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em consulta ao Processo Judicial nº 0800247-66.2017.8.22.0000 (Ação Rescisória), foi verificado que o referido Acórdão do TJ/RO (ID nº 1067678), que em segundo grau de jurisdição reconheceu a prescrição do débito (item II-2) imputado pelo Acórdão nº 67/1995-Pleno, transitou em julgado em 3.5.2021, conforme a Certidão (ID nº 1090584), acostada aos presentes autos por esta Presidência. Nesse sentido, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos embargos à execução nº 0007456-51.2010.8.22.0005, que foi ratificada pelo TJRO, mediante a Ação Rescisória (nº 0800247-66.2017.8.22.0000), a qual transitou em julgado em 3.5.2021, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Brasiliano Izidio dos Santos**, quanto ao **débito** aplicado no **item II-2 do Acórdão nº 67/1995-Pleno**, exarado no Processo originário nº 00525/93.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 321, de 09 de setembro de 2021.

Convalida designação de servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005684/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990798, para, no dia 6.9.2021, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 326, de 13 de setembro de 2021.

Designa servidores para comporem Comissão de Processo Seletivo.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004265/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar Comissão de Processo Seletivo visando à seleção de bolsista pesquisador sênior para atuar no desenvolvimento de Estudo Técnico Preliminar, Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral e Termo de Referência para contratação da equipe técnica de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atuando em conjunto com a Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM, unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, os servidores:

Servidores	Cadastro
ANA PAULA PEREIRA	466
ERICA PINHEIRO DIAS	990294
JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	990754
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA	359
MARCELA CATLEN PINTO PONTES	398
PAULO DE LIMA TAVARES	222

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 327, de 13 de setembro de 2021.

Designa servidores para comporem Equipe Multidisciplinar.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004265/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar Equipe Multidisciplinar para Execução do Projeto de Implantação na unidade de Saúde Laboral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, composta pelos servidores:

Servidoras	Cadastro	Função
ANA PAULA PEREIRA	466	Gerente do Projeto
EILA RAMOS NOGUEIRA	465	Membra
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Membra
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA	359	Membra
MARCELA CATLEN PINTO PONTES	398	Membra
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA	990793	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 42/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses. (Grupo 2 - Item 4), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 006979/2020
Origem: P E 000003/2020
Nota de Empenho: 0849/2021
Instrumento Vinculante: ARP 14/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

CNPJ: 02.231.948/0001-83

Endereço: Av. Carlos Gomes, n. 1849 - Bairro: São Cristóvão - Porto Velho/RO, CEP: 76804-140

E-mail: epis.fiscal01@gmail.com ou maria.licitacao20@gmail.com

Telefone: (69) 3223-4000

Representante Legal: Jedson Rodrigues Lobo

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	BOTINA, SEGURANÇA	BOTINA DE SEGURANÇA, TAMANHO A DEFINIR NO MOMENTO DO PEDIDO (números: 36 ao 46), (Calçado ocupacional tipo bota até o tornozelo, fechamento em elástico, confeccionado em couro na cor preta curtido, palmilha de montagem em não tecido, solado de poliuretano bidensidade injetado diretamente ao cabedal, com ressaltos, entressola bicolor. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6). MARCA: Usafe Botina Tamanho 41 - 6 Botina Tamanho 40 - 6 Botina Tamanho 38 - 2 Botina Tamanho 36 - 2	PAR	16	R\$ 31,00	R\$ 496,00
Total						R\$ 496,00

Valor Global: R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - **Natureza da Despesa: 33.90.30** (material de consumo), **Nota de empenho nº 00849/2021** ([0331565](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor: Marivaldo Nogueira de Oliveira, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio